



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006629/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.785 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ DE GONZAGA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância *a quo* para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais alegações suscitadas pelo contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 50.906,52.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“A Receita Federal do Brasil enviou o Termo de Intimação Fiscal e Notificação de Lançamento para endereço onde o impugnante não reside.

Desconhece o motivo pelo qual as notificações foram enviadas para sua antiga moradia, já que atualiza sistematicamente seu endereço junto à Receita todos os anos, na ocasião da entrega de suas Declarações Anuais de Ajuste, conforme se vê nos recibos dos exercícios 2006, 2007 e 2008.

A síndica do condomínio admite e declara que não fez a entrega ao impugnante. Trata-se de questão de ordem pública, posto que o lançamento não foi regularmente notificado ao contribuinte. Assim, o marco inicial para contagem do prazo para impugnação deve ser a data da ciência da Notificação pelo Impugnante, ou seja, 08/05/2009, dia do seu comparecimento espontâneo à Receita Federal.

Sem notificação válida não se pode falar em devido processo legal.

A glosa é totalmente improcedente, posto que fez deduções amparadas por lei, já que pagava pensão alimentícia a filhos de dois casamentos findos, cumprindo decisão judicial.

No que concerne a despesas médicas, são legítimas, muitas delas, inclusive, decorrentes da decisão judicial que determinou o pagamento das pensões, conforme se detalha.

A comprovação aqui apresentada enseja a anulação do lançamento, da multa de ofício e dos juros de mora.

Requer o acolhimento da preliminar, admitindo-se como início de prazo para entrega da impugnação a data de 08/05/2009; seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; sejam extintas quaisquer cobranças.”

A impugnação não foi conhecida, por intempestiva, conforme Acórdão de fls. 119/124, que restou assim ementado:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Impugnação protocolada intempestivamente não autoriza o órgão de julgamento de primeira instância a analisar o pleito nela consubstanciado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/10/2011 (fl. 130), o interessado, representado por sua advogada (fl. 146), interpôs recurso voluntário de fls. 133/145, em 16/11/2011. Em sua defesa, alega que houve um grande equívoco dos Nobres Julgadores ao entenderem pela intempestividade da impugnação, haja vista que se prenderam exclusivamente ao nome da rua para onde foi enviada a notificação, não atentando que o número é outro completamente diferente. Ressalta que embora o acórdão recorrido reconheça que o endereço correto para se enviar a notificação é aquele da Av. E S/N QD B-3 LT 6/7 AP 1204, Jardim Goiás, CEP 74810-030, Goiânia - GO, não notou que nos autos consta prova de que a notificação foi enviada para outro endereço da mesma Avenida E, Av. E nº 961, Bloco A, Apto 1304. Requer, pelo exposto, seja reformada a decisão de 1ª instância, para que se reconheça a tempestividade da peça impugnatória, e de consequência se analise o mérito, conforme argumentos ora reiterados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, em 20/05/2009, por entender que a ciência da Notificação se deu em 15/12/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR, fls. 91/92).

Do referido AR, constata-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o endereço R AV E 961, BLOCO A, APTO 1304, JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA.

Conforme bem registrou a decisão recorrida, o último domicílio eleito pelo contribuinte ocorreu em 31/03/2008, quando apontou como sendo Rua Av. E S/N QD.B3 LT.6/7 AP.1204, Jardim Goiás, CEP 74810030, Goiânia, GO (fls. 105/106).

De fato, verifica-se que, pesar de reconhecer qual é o endereço correto, no Acórdão recorrido não se observou que a notificação foi enviada para outro endereço.

Nestes termos, há de se concluir que o AR, datado de 15/12/2008, não se presta para comprovar a data da ciência do lançamento.

E, assim sendo, na falta de outro documento que caracterize a ciência da Notificação ao contribuinte, deve-se adotar que a ciência ocorreu na data em que o contribuinte se manifestou conhecedor da existência da Notificação de Lançamento, ou seja, na data em que apresentou a impugnação de fls. 02/17 (20/05/2009).

Portanto, a impugnação apresentada é tempestiva, devendo, pois, ser conhecida.

Processo nº 10120.006629/2009-05
Acórdão n.º **2801-002.785**

S2-TE01
Fl. 188

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais alegações suscitadas pelo contribuinte.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA